



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0870611-87.2003.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL ENRIQUE SANCHES ROSALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0870611-87.2003.8.26.0050

14ª Vara Criminal Central – São Paulo

Apelante: Daniel Enrique Sanches Rosales

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.381

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECURSO DEFENSIVO. LATROCÍNIO.
CONDENAÇÃO E PENA IRRETOCÁVEIS.
DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O ora apelante foi condenado por latrocínio, praticado em concurso com outras pessoas, à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa. Insurge-se contra a condenação, buscando a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a redução da sanção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) confirmar se há provas suficientes para a condenação do acusado por latrocínio e (ii), caso mantida a responsabilização, definir se a pena imposta deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir

3. A sentença condenatória está fundamentada adequadamente, lastreando-se em provas suficientes, incluindo laudos, confissões e delações dos corréus, que demonstram a materialidade e autoria do crime atribuído ao recorrente.

4. A divisão de tarefas entre os envolvidos e a adesão ao plano criminoso, com função central na empreitada delitiva, justificam a condenação do apelante.

5. A pena foi corretamente dosada, inclusive no que concerne ao aumento da básica acima do mínimo, aplicando-se fração de aumento proporcional à exacerbada reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As provas dos autos se mostraram suficientes para a condenação do réu por latrocínio. 2. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena foi adequadamente calculada, em atenção à gravidade concreta do delito e à participação de relevo do apelante na empreitada criminosas.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença de págs. 972/981, que condenou o acusado Daniel por latrocínio, que teria sido praticado em concurso com outras pessoas, a uma pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, para desconto em regime fechado, sem qualquer benefício liberatório, além da pecuniária de 14 dias-multa, no piso, acrescento que, inconformado, insurge-se, pretendendo a absolvição por insuficiência, como tese principal, alternativamente e de maneira subsidiária pleiteando a redução da sanção na base (págs. 989/999).

Vieram contrarrazões ministeriais (págs. 1.006/1.008).

Recurso formalmente processado, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 1.065/1.073).

Eis o necessário e sucinto relato.

Passo ao voto.

A r. sentença está conforme, com fundamentação adequada e precisa ao exame do fato, na minha ótica, tendo dado ao caso jurídico e justo desfecho no mérito.

A acusação é de que o apelante, em concurso com outras pessoas (processos desmembrados e já julgados), teria subtraído bens da vítima, a qual conhecia, mesmo porque mantinha um relacionamento íntimo, como garoto de programa, além de ser aluno do ofendido na Universidade, vindo a matá-lo em seguida, por enforcamento, de forma cruel, quando reconhecido.

O corpo do ofendido foi 'desovado' fora da cidade de São Paulo.

Materialidade demonstrada por laudos, de corpo de delito e de reconhecimento, bem assim pelas confissões e delações efetuadas, somadas às demais provas produzidas, tudo devidamente analisado com acuidade na r. decisão hostilizada.

prática do delito, admitindo apenas que fazia programas com a vítima, foi delatado pelos demais corréus, que confessaram a infração e o apontaram como autor do crime, e mais, como mentor de todo o planejamento.

Tudo roborado em juízo pelos policiais ouvidos, sem qualquer razão concreta e efetiva para suspeita, merecendo validade os depoimentos, afinados com a prova anteriormente colhida.

Havia divisão de tarefas entre todos e, quando o apelante foi reconhecido pelo ofendido, resolveu dar cabo a sua vida, cada um aderindo à conduta do outro, executando-o por enforcamento, com um cinto, em evidente crueldade.

Acertada a responsabilização, no que toca ao fato extremamente grave, assim, com efetivação de aderência de vontades, mesmo que apenas alguns dos envolvidos tenham estrangulado a vítima, porquanto, repita-se, comum o desígnio de subtração e eliminação realizadas.

Não há menor dúvida do concurso, cada qual aderindo à vontade do outro, repisa-se, sendo inimaginável que o apelante, mentor do plano, não teria querido ou mesmo previsto o resultado morte, sabido que seria prejudicado pelo reconhecimento quando em curso a

subtração.

A responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra Daniel, na direção do cometimento do latrocínio, com análise apurada e detalhada da prova pela r. decisão atacada, que se prestigia.

Como já decidiu o Pretório Excelso, *apud* RT 610/283, **'os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação'**.

Ou, como também proclamou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, *in* julgados 90/319, **'a prova de culpa e do fato criminoso, justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato, incompatível com explicação diversa'**.

Não obteve o apelante, evidentemente, êxito em ilidir as provas apresentadas pela acusação, havendo elementos suficientes para sua condenação, com muito mais razão, sem qualquer possibilidade de se dizer

insuficiente a prova incriminadora.

Não enxergo, com o devido respeito ao brilhantismo da manifestação da e. Defensoria Pública, possibilidade de censura menor do que a levada a efeito pela douta magistrada prolatora da r. sentença, que dosou as penas e as individualizou corretamente, pela gravidade concreta auferida, apresentando o apelante comportamento doloso com intensidade e crueldade notadamente elevadas, necessitando de juízo de censura extrema pelo fato de Daniel conhecer a vítima e com ela se relacionar, além de ter planejado toda a ação ilícita, inclusive com engodo. Sanção, portanto, acima do mínimo, em 1/4, na base, aumentada em 1/6, na intermediária, pela presença da agravante do recurso que impossibilitou e/ou dificultou a defesa, consoante apreciado pela e. sentenciante, em entendimento com o qual, mais uma vez, faço couro, atendendo-se ao princípio da suficiência.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ter sido mesmo o fixado, dada a quantidade da sanção, periculosidade concreta auferida e hediondez do delito, garantindo-se a devida repressão e prevenção, sem falar, evidentemente, na má personalidade do apelante. Neste sentido: **STJ — HC 27054 — SP — 5ª T. — Rel. Min. Gilson Dipp — DJU 07.06.2004 — p. 247.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precisa, em assim sendo, a decisão e a determinação da prisão, em prol da garantia da efetivação do julgado.

Isto posto, **nego provimento ao recurso manejado**, preservando a bem lançada decisão, de ótima fundamentação, prolatada pela i. juíza **Maria Gabriela Riscali Tojeira**, que cumprimento, por seus próprios e jurídicos dizeres.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR